



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.965914/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.945 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. ANÁLISE. DECISÃO. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE FISCAL.

Compete à autoridade fiscal o conhecimento, a apreciação e a decisão iniciais acerca das declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que a autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, conheça e analise a Declaração de Compensação de nº 17841.04602.251110.1.3.02-1534, pronunciando-se acerca do direito creditório nela versado, qual seja, saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do período de 1º a 31 de dezembro de 2008, e sobre as compensações nela declaradas, mediante expedição do correspondente Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão 02-89.903, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (“DRJ”).

Na origem a ora Recorrente incorporara outra pessoa jurídica em 30 de novembro de 2008, razão pela qual, seguindo os normativos vigentes, apresentou duas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), apurando seus resultados e os correspondentes tributos devidos na data do evento especial e do encerramento do ano-calendário.

Em 30 de novembro daquele ano, levantara saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) no montante de R\$ 60.341,34. Para uso de tal indébito, apresentou a Declaração de Compensação (“DComp”) de n.º 42198.86042.251110.1.3.02-7901 em 25 de novembro de 2010, às 11h46min.

Quanto ao restante do ano-calendário 2008 (1º a 31 de dezembro), o contribuinte apurou outro saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 42.809,26. Referido crédito foi utilizado na liquidação de débitos da pessoa jurídica mediante a DComp de n.º 17841.04602.251110.1.3.02-1534, igualmente apresentada em 25 de novembro de 2010, às 11h49min.

O contribuinte informou, em ambas as DComps referidas, que o período de apuração do crédito compreenderia todo o ano-calendário. Diz a Recorrente, desde sua Manifestação de Inconformidade, que o programa gerador da declaração (“PGD”) não admitiria a informação de períodos fracionados.

Ocorre que em nenhuma das DComps a Recorrente indicara, nos campos específicos, a “situação especial” havida (incorporação) e a data do evento, razões pelas quais, ao que parece, o PGD não habilitara a informação de que a apuração do primeiro crédito encerrar-se-ia em 30 de novembro de 2008, e que o segundo saldo negativo teria por data inicial de apuração 1º de dezembro de 2008.

Como havia coincidência de períodos de apuração e a segunda DComp não se tratava de retificadora, prevaleceu a que primeiro fora transmitida, a de final 7901. A segunda, pelo que alega o contribuinte desde a Manifestação de Inconformidade, foi posteriormente rejeitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Na tentativa de equacionar a questão, o contribuinte, antes da expedição de qualquer decisão administrativa acerca da primeira DComp (final 7901), retificou-a em 10 de janeiro de 2011, incluindo na retificadora os valores do crédito e dos débitos declarados na segunda (final 1534). Como houve, no cotejo com a retificada (final 7901), inclusão de débitos, a retificadora, que recebeu o n.º 04968.22140.100111.1.7.02-1051, não foi admitida pela RFB, haja vista os normativos que regem a matéria.

Na sequência dos acontecimentos, a autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório alusivo à primeira DComp (final 7901), em 2 de agosto de 2011. Para tal fim, levou em consideração os dados contidos na DIPJ alusiva ao evento especial (1º de janeiro a 30 de novembro de 2008), acabando por denegar o direito creditório e não homologar as compensações. Isso porque o contribuinte informou na referida DComp parcelas de composição do saldo negativo no total de apenas R\$ 60.341,34, exata quantia postulada, conquanto na DIPJ a soma atingira R\$ 5.012.379,15 e o IRPJ devido para o período teria sido de R\$ 4.952.037,81.

Sobreveio a já referida Manifestação de Inconformidade, na qual a ora Recorrente, sem aparentemente perceber que seus erros gerariam tamanha confusão, mostrou indignação com a impossibilidade de fracionar períodos de apuração, com a rejeição da retificação efetuada, para junção dos dados contidos nas DComps transmitidas em 25 de novembro de 2010, e com a ausência de uma orientação adequada por parte do Fisco, ao qual, segundo alegou o contribuinte, socorrera-se em diversas ocasiões, na busca por uma solução para o imbróglio.

O colegiado *a quo* limitou sua apreciação à primeira DComp, já que a ela se referira a decisão da autoridade fiscal. Analisou informações nas bases de dados da RFB para, ao fim e ao cabo, considerar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo integralmente o direito creditório postulado na DComp de final 7901.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, repetindo o histórico do caso, reiterando as alegações lançadas na Manifestação de Inconformidade e invocando o princípio da verdade material, para concluir, pedindo, não pela homologação das duas DComps originais, transmitidas em novembro de 2010, mas pela homologação das compensações declaradas na retificadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A narrativa anterior baseia-se integralmente nos documentos reunidos nos autos e traz à tona um pseudoceleuma.

A solução, na modesta opinião deste Relator, passa por afastar o erro cometido pela Recorrente no preenchimento das duas declarações de compensação originais, nas quais deveriam constar se tratarem de créditos apurados em frações continuadas do ano-calendário 2008.

Adotada tal compreensão, restariam: a completa análise da DComp de n.º 17841.04602.251110.1.3.02-1534, que veicula o saldo negativo do período de 1º a 31 de dezembro do ano-calendário 2008; e a execução do acórdão recorrido (que já reconheceu a integralidade do direito creditório postulado pelo contribuinte mediante a DComp 42198.86042.251110.1.3.02-7901, saldo negativo de IRPJ de 1º de janeiro a 30 de novembro daquele ano).

Saliente-se que a este Conselho não seria possível a apreciação da DComp não analisada pela autoridade fiscal, sob pena de incorrerem em usurpação de competência. Proferida a decisão da r. autoridade acerca da DComp n.º 17841.04602.251110.1.3.02-1534, e caso seja, no todo ou em parte, desfavorável à Recorrente, poder-se-ia dar início a novo contencioso administrativo, sem que se suprima instâncias e se respeite o duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que a autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, conheça e analise a Declaração de Compensação de n.º 17841.04602.251110.1.3.02-1534, pronunciando-se acerca do direito creditório nela versado, qual seja, saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do período de 1º a 31 de

dezembro de 2008, e sobre as compensações nela declaradas, mediante expedição do correspondente Despacho Decisório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva